

# **TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 469, DE 2007**

Acrescenta artigo à Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para determinar a divulgação, pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, de relatórios periódicos dos postos de combustíveis autuados, interditados e fiscalizados, bem como daqueles sem fiscalização há mais de um ano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A. A ANP divulgará relatórios mensais e anuais, discriminados por unidade da Federação, em que constem nome e endereço dos postos de combustíveis:

- I – interditados ou autuados;
- II – fiscalizados no período; e
- III – sem fiscalização há mais de um ano.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o *caput* deverão conter dados estatísticos locais e nacionais sobre a atividade de fiscalização da ANP, que informem o número de postos de combustíveis interditados, autuados, fiscalizados e sem fiscalização, bem como seus percentuais em relação aos conjuntos analisados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.